



§ 2º – Ao fixar os honorários o juiz observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar da prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para seu serviço.

§ 3º Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

§ 4º A parte que declarar não possuir condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família não sofrerá condenação em honorários sucumbenciais, desde que tenha sido deferida a justiça gratuita e desde que, ao final da reclamação, não lhe resulte crédito capaz de suportar a despesa.

§ 5º São devidos honorários advocatícios na reconvenção.“ (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A ausência histórica de um sistema de sucumbência no processo do trabalho<sup>1</sup> estabeleceu um mecanismo de incentivos que resulta na mobilização improdutiva de recursos e na perda de eficiência da Justiça do Trabalho para atuar nas ações realmente necessárias.

A entrega da tutela jurisdicional consiste em dever do Estado, do qual decorre o direito de ação. Todavia, trata-se de dever a ser equilibrado contra o impulso da demanda temerária.

---

<sup>1</sup> O Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência pacífica (Súmula 219), segundo a qual, via de regra, não são admissíveis os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, pois ainda vigora o chamado “jus postulandi”, ou seja, o direito da parte de defender os seus interesses, sem a necessidade de assistência de advogado.

Pretende-se com a alteração sugerida inibir a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes. Da redução do abuso do direito de litigar adviria a garantia de maior celeridade nos casos em que efetivamente a intervenção do Judiciário se faz necessária, além da imediata redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho.

Além disso, o estabelecimento do sistema de sucumbência coaduna-se com o princípio da boa-fé processual e tira o processo do trabalho da sua ultrapassada posição administrativista, para aproximá-lo dos demais ramos processuais, onde vigora a teoria clássica da causalidade - segundo a qual quem é sucumbente deu causa ao processo indevidamente e deve arcar com os custos de tal conduta.

Sala da Comissão, em                      de março de 2017

**Paulo Abi-Ackel**  
**(PSDB/MG)**